



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

**AÇÕES AFIRMATIVAS: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DA ADC 41 NO  
BRASIL**

BRUNA DA SILVA MOREIRA

São Paulo 2024

BRUNA DA SILVA MOREIRA

**AÇÕES AFIRMATIVAS: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DA ADC 41 NO  
BRASIL**

Projeto de Pesquisa do Trabalho  
de Conclusão de Curso, como  
requisito parcial para obtenção  
do título de bacharel em Direito,  
sob orientação do Professor  
Flávio Crocce Caetano.

São Paulo  
2024

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Não posso deixar de agradecer minha família, pelo amor incondicional, compreensão e incentivo em todos os momentos. Esse apoio foi essencial para minha realização pessoal e acadêmica.

Minha sincera gratidão aos meus amigos e colegas de curso, pelo apoio mútuo, troca de experiências e incentivo nos momentos desafiadores.

Agradeço também aos professores da instituição, pela qualidade do ensino oferecido e pelos conhecimentos transmitidos ao longo desta jornada acadêmica. Em especial ao meu orientador Flávio Crocce Caetano, pela sua orientação dedicada, apoio constante e valiosas sugestões que foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para este trabalho e para o meu crescimento pessoal e profissional ao longo desta jornada.

Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda.

Paulo Freire

## RESUMO

O escopo desse trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade das ações afirmativas no Brasil, fazendo um recorte sobre como se apresenta atualmente o quadro de funcionários na administração pública.

Analizando a ADC 41 e sua importância para a inclusão de negros e pardos na administração pública, a validação das ações afirmativas como uma das principais formas para o combate do racismo estrutural e a aplicabilidade dessa política pública para reparação desigualdades histórias e promoção da igualdade de oportunidades.

A Constituição Federal de 1988, marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, estabelece importantes dispositivos que traduzem a busca da igualdade material. Como princípio fundamental, consagra, dentre os objetivos do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, mediante a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, da CRFB/88)

As ações afirmativas sob a luz do princípio da igualdade (art.5º, caput, da CRFB/88), se apresentam como a principal ferramenta para o combate à desigualdade. Sendo uma via compensatória para a reparação da discriminação histórica e a garantia que todos os cidadãos tenham acesso as mesmas oportunidades de emprego, saúde e educação.

**Palavras-chave:** Inclusão; Ações Afirmativas; Igualdade; Direitos Humanos; Ação Declaratória de Constitucionalidade 41; Discriminação

## ABSTRACT

The aim of this work is to analyze the applicability of affirmative action in Brazil, taking a look at the current workforce in public administration.

Analysing ADC 41 and its importance for the inclusion of black and brown people in public administration, the validation of affirmative action as one of the main ways to combat structural racism and the applicability of this public policy to redress historical inequalities and promote equal opportunities.

The 1988 Federal Constitution, a legal milestone in the democratic transition and the institutionalization of human rights in Brazil, establishes important provisions that reflect the search for material equality. As a fundamental principle, one of Brazil's objectives is to build a free, just and solidary society, by reducing social inequalities and promoting the good of all, without any form of discrimination (art. 3, I, III and IV of the CRFB/88).

Affirmative action, in the light of the principle of equality (art.5, caput, of the CRFB/88), is the main tool for combating inequality. It is a compensatory way of redressing historical discrimination and ensuring that all citizens have access to the same employment, health and education opportunities.

**Keywords:** Inclusion; Affirmative Action; Equality; Human Rights; Declaratory Action for Constitutionality 41; Discrimination

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. CONCEITO .....</b>	<b>11</b>
2.1    CONCEITO DE AÇÕES AFIRMATIVAS .....	11
2.2.    AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL .....	12
2.3.    DISCRIMINAÇÃO POSITIVA E AÇÕES AFIRMATIVAS .....	14
2.4.    DISTINÇÕES .....	15
2.4.1. AÇÕES AFIRMATIVAS COMPENSATÓRIAS .....	16
2.4.2. AÇÕES AFIRMATIVAS DE PROMOÇÃO .....	18
<b>3. PERFIL RACIAL NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>19</b>
3.1. ENTES FEDERAIS .....	20
3.2. MUNICIPAIS .....	21
3.3. ESTADUAIS .....	22
<b>4. ANÁLISE DA ADC 41 .....</b>	<b>24</b>
4.1.    LEGISLAÇÃO: .....	24
4.1.1.    LEI N° 12.990/2014.....	24
4.2.    A APLICAÇÃO DA ADC 41 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	28
4.3.    A CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS .....	29
4.4.    FORTALECIMENTO DA LUTA CONTRA O RACISMO ESTRUTURAL ....	31
<b>5. REFORMA ELEITORAL .....</b>	<b>33</b>
5.1.    IMPACTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA .....	33
5.2.    DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS ....	34
5.3.    ENFRENTAMENTO DO RACISMO ATRAVÉS DO SISTEMA DE JUSTIÇA E A REFORMA ELEITORAL.....	35
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>39</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A desigualdade social é a diferença entre as oportunidades e os resultados de diferentes grupos de pessoas em uma sociedade, ao analisar a sociedade brasileira fica evidente que um dos problemas mais latentes é a desigualdade. Que pode ser compreendida também como um problema histórico e estrutural que se manifesta em diferentes dimensões, como na econômica, na sociedade, na raça e no gênero.

Deste modo, as ações afirmativas se apresentam como um dos meios para auxiliar no combate da desigualdade, uma vez que, se configuram como políticas públicas ou privadas criadas com objetivo de promover a reparação e a superação das desigualdades sociais que estruturam a nossa sociedade. Elas são baseadas no princípio da discriminação positiva, que consiste em tratar de forma desigual pessoas que estão em situação de desvantagem, com o objetivo de torná-las menos desiguais.

As ações afirmativas são políticas públicas que visam promover a igualdade racial. Elas são adotadas em diversos países, inclusive no Brasil, onde o racismo ainda é uma realidade.

No Brasil, o mito da democracia racial, que nega a existência de racismo, predominou por mais de um século. No entanto, a partir da década de 1960, passou-se a reconhecer que os negros enfrentam sérias dificuldades para ascender socialmente, quando comparados aos brancos.

Essa realidade é refletida nas estatísticas oficiais, que mostram que a população negra é majoritária entre os mais pobres.

A Lei nº 12.711/2012, é responsável por regulamentar as ações afirmativas, estabelecendo a necessidade de reservar vagas para estudantes de escolas públicas e para pessoas com deficiência em instituições públicas de ensino superior. A lei também estabelece cotas para negros e indígenas nos concursos públicos para cargos efetivos e em comissão.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2017, reconheceu a constitucionalidade da Lei 12.990/2014, que reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes.

O tema em questão é relevante para o tempo presente, pois envolve diferentes áreas do conhecimento, como direito, filosofia, sociologia e política. É um tema em ascensão, pois tem implicações importantes para a Administração Pública e para a sociedade como um todo.

A aplicação da ADC 41 tem sido positiva para a inclusão de negros no serviço público brasileiro. De acordo com dados do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, entre 2018 e 2022, o percentual de negros aprovados em concursos públicos federais passou de 10,6% para 18,2%.

Esses resultados mostram que a reserva de vagas tem sido eficaz em aumentar a presença de negros no serviço público. No entanto, ainda há desafios a serem superados para garantir que a reserva de vagas seja plenamente efetiva.

Portanto, este trabalho tem como objetivo discutir a implementação de ações afirmativas raciais no ingresso no serviço público, à luz da Constituição Federal. Trazendo um recorte a partir da análise da Ação Direta de Constitucionalidade 41.

## 2. CONCEITO

### 2.1 Conceito de Ações Afirmativas

Um dos grandes impasses do mundo moderno é garantir que todos tenham igualdade de acessos, uma das formas encontradas pelo Estado é a criação de ações afirmativas que auxiliam no combate da injustiça social. A definição do que são ações afirmativas é bem ampla, varia de doutrinador para doutrinador, para as pessoas que as utilizam e para o Estado que a cria, o senso comum dessa definição é que as ações afirmativas são políticas públicas concentradas a minorias historicamente discriminadas e marginalizadas, com a finalidade de criar uma sociedade equitativa e justa para todos.

Rompendo com o cenário de desigualdade, as ações afirmativas proporcionam inclusão e equidade de oportunidades, destinando seus recursos à educação, política, saúde e trabalho, com o objetivo de garantir o acesso de minorias a direitos básicos e à participação social plena.

No Brasil, as ações afirmativas têm sido implementadas em diversas áreas para promover a igualdade de oportunidades e combater desigualdades históricas, na educação temos as cotas raciais e sociais nas universidades, destinando uma parcela de vagas a estudantes de grupos étnicos e socioeconômicos que historicamente e socialmente enfrentam barreiras para seu ingresso no ensino superior.

Algumas políticas afirmativas incluem a reserva de vagas em empregos públicos para pessoas com deficiência, bem como a exigência de cotas para empresas contratadas pelo governo. De forma análoga, temos ainda a lei de cotas em concursos públicos, reservando um número de vagas para candidatos negros, pardos, indígenas e etc.

O Brasil também adotou políticas para promover a igualdade de gênero, incluindo a implementação de cotas de gênero em eleições políticas e programas de incentivo à participação feminina em cargos de liderança.

Existem ainda programas governamentais que visam promover a cultura e identidade de comunidades indígenas e quilombolas, incluindo o acesso a terras, educação diferenciada e apoio ao desenvolvimento econômico dessas comunidades.

Essas medidas combatem as raízes das desigualdades e discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero e de classe. Elas reconhecem que a exclusão socioeconômica, sofrida no passado ou no presente, impede que grupos minoritários alcancem seu pleno potencial.

Em suma, as ações afirmativas representam um avanço crucial na luta contra as desigualdades e discriminações enraizadas em nossa sociedade. Elas são mais do que meras

políticas públicas; são instrumentos de transformação social que buscam reparar injustiças históricas e criar um ambiente onde todos possam ter acesso igualitário às oportunidades. Ao promover inclusão, equidade e diversidade, essas medidas não apenas beneficiam diretamente os grupos minoritários, mas também fortalecem o tecido social como um todo, fomentando um futuro mais justo e próspero. Portanto, a continuidade e o aperfeiçoamento das ações afirmativas são essenciais para a construção de uma sociedade verdadeiramente equitativa e inclusiva, onde a diversidade é valorizada e todos têm a chance de alcançar seu pleno potencial.

## **2.2. Ações Afirmativas no Brasil na Perspectiva Constitucional**

A Constituição Federal de 1988, promulgada em um contexto histórico marcado pela luta por justiça social e igualdade, estabelece diversos princípios e normas que fundamentam a implementação de Ações Afirmativas no Brasil. Através de um arcabouço jurídico abrangente, a Carta Magna reconhece a necessidade de combater as desigualdades históricas e estruturais que afetam grupos minoritários, promovendo a inclusão e a equidade na sociedade brasileira.

Nas ilustres palavras da Ministra Cármem Lúcia:

A Constituição Brasileira de 1988 tem, no seu preâmbulo, uma declaração que apresenta um momento novo no constitucionalismo pátrio: a ideia de que não se tem a democracia social, a justiça social, mas que o Direito foi ali elaborado para que se chegue a tê-los. Em texto sobre a Constituição, relevava o Presidente do Congresso Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, que “a Constituição nasce do parto de profunda crise que abala as instituições e convulsiona a sociedade”. Essa convulsão tem, no olho do vulcão, a desigualdade social, econômica, regional, que tem enredado o tecido político brasileiro.<sup>1</sup>

Embora a Constituição de 1988 não tenha mencionado especificamente as ações afirmativas, seus princípios e dispositivos têm sido interpretados de maneira a possibilitar a

---

<sup>1</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de informação legislativa, v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 20 abril. 2024

implementação dessas políticas como forma de promover a igualdade e combater as desigualdades históricas no Brasil.

O art. 5º da Constituição Federal estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", incluindo raça, cor, sexo, religião, origem social, condição econômica ou qualquer outra forma de discriminação. As ações afirmativas se alinham a esse princípio, buscando corrigir desigualdades históricas e promover a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

O art. 5º, § 1º, da Constituição Federal reconhece que o Brasil é um país pluriétnico e multicultural, valorizando a diversidade como um patrimônio nacional. As ações afirmativas, ao promoverem o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural, étnica e social, contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e plural.

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal eleva a dignidade da pessoa humana ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil. As ações afirmativas, ao combaterem a discriminação e promoverem a inclusão social, contribuem para a concretização desse princípio fundamental.

O art. 6º da Constituição Federal garante o direito à educação para todos os cidadãos brasileiros. As ações afirmativas, ao promoverem o acesso à educação de qualidade para grupos historicamente marginalizados, contribuem para a efetivação desse direito fundamental.

O art. 7º da Constituição Federal garante o direito ao trabalho digno e seguro para todos os cidadãos brasileiros. As ações afirmativas, ao promoverem a inclusão no mercado de trabalho e a igualdade de oportunidades no acesso a empregos, contribuem para a concretização desse direito fundamental.

Desse modo, os princípios constitucionais criam uma conexão com as ações afirmativas para a construção de uma democracia mais justa e inclusiva no Brasil. Nas palavras de Carmen Lúcia:

A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilidadores da superação do problema do não-cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é, na letra da lei fundamental, assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. Cidadania não combina com desigualdade. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. E, no entanto, no Brasil que se diz querer republicano e democrático, o cidadão ainda é uma elite, pela multiplicidade de preconceitos que subsistem, mesmo sob o manto fácil do silêncio branco com os negros, da palavra gentil com as mulheres, da esmola superior com os pobres, da frase lida para os analfabetos... Nesse cenário

sociopolítico e econômico, não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que não lhe rebuscasse a alma, apregoando o discurso fácil dos igualados superiormente em nossa história feita pelas mãos calejadas dos discriminados.<sup>2</sup>

A Constituição Federal de 1988, com seus princípios e dispositivos, estabelece as bases para a implementação de ações afirmativas no Brasil. Essas políticas são essenciais para corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão e a equidade na sociedade. As ações afirmativas não apenas se alinham aos valores fundamentais da dignidade humana, igualdade e pluralidade cultural, mas também concretizam esses ideais através de medidas práticas que garantem acesso à educação, trabalho e outros direitos fundamentais.

A sinergia entre os princípios constitucionais e as ações afirmativas é vital para a construção de uma democracia mais justa e inclusiva. A Carta Magna oferece o arcabouço jurídico necessário para a promoção de uma sociedade mais equitativa, enquanto as ações afirmativas traduzem esses princípios em ações concretas que visam eliminar a discriminação e promover a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

Portanto, a continuidade e o fortalecimento das ações afirmativas são fundamentais para superar as desigualdades históricas e construir um futuro mais promissor e justo para todos os brasileiros. Através dessas políticas, podemos garantir que todos, independentemente de sua origem ou identidade, tenham as mesmas chances de sucesso e participação plena na sociedade.

### **2.3. Discriminação Positiva e Ações Afirmativas**

Em um mundo ideal, todos teriam as mesmas oportunidades para alcançar seus sonhos, mas a realidade é diferente. Muitos grupos, ao longo da história, foram marginalizados e privados de seus direitos básicos, criando um abismo de desigualdades. É nesse contexto que surge a discriminação positiva, apesar de ser definida por muitos como sinônimo de ações afirmativas, a discriminação positiva tem um significado diferente.

---

<sup>2</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de informação legislativa, v. 33, n. 131, p. 283-295,

jul./set. 1996. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 20 abril. 2024

A discriminação positiva se materializa através de ações afirmativas, medidas concretas que visam promover a inclusão e combater a discriminação. Cotas em universidades, programas de apoio a empreendedores e leis de proteção contra a violência são alguns exemplos.

Fazendo uma analogia simples, imaginemos que todos queiram andar de bicicleta, mas nem todos possuem a capacidade motora ou bicicletas, enquanto outros possuem bicicletas novas e velozes. A discriminação positiva assegura bicicletas adequadas para cada realidade, proporcionando que todos possam participar da corrida da vida com mais chances de sucesso.

Dessa forma, a discriminação positiva é uma ferramenta essencial para construir uma sociedade mais justa e equitativa. Transversalmente, ela proporciona um debate aberto e honesto, para que possamos encontrar soluções que promovam a igualdade de oportunidades para todos.

As ações afirmativas, são medidas específicas tomadas para combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades. Elas podem incluir políticas de discriminação positiva, mas também podem abranger uma variedade de outras ações, como programas de conscientização, treinamento em diversidade e inclusão, estabelecimento de metas de diversidade e criação de políticas antidiscriminação.

Em conclusão, a discriminação positiva e as ações afirmativas são ferramentas cruciais para promover a inclusão e combater as desigualdades históricas. Ao fornecer oportunidades equitativas e adaptar as condições para que todos possam participar plenamente na sociedade, estas políticas visam criar um ambiente onde a igualdade de oportunidades não seja apenas uma aspiração, mas uma realidade concreta.

Reconhecer e enfrentar as desigualdades estruturais exige um compromisso contínuo com medidas abrangentes que vão além da discriminação positiva. É fundamental implementar políticas que combatam a pobreza, melhorem o acesso à educação e saúde, e eliminem o racismo estrutural.

Ao adotar uma abordagem multifacetada e persistente, podemos construir uma sociedade mais justa, inclusiva e próspera para todos. O sucesso dessas iniciativas depende da conscientização, do compromisso político e da participação ativa de toda a sociedade. Somente assim conseguiremos alcançar um futuro onde a igualdade de oportunidades seja garantida para todos, independentemente de sua origem ou identidade.

## 2.4. Distinções

#### **2.4.1. Ações Afirmativas Compensatórias**

As Ações Afirmativas Compensatórias emergem de um contexto histórico marcado por lutas sociais e políticas do século XX, com raízes nos Estados Unidos e princípios semelhantes aplicados em diversas partes do mundo.

Nos Estados Unidos, a década de 1960 foi palco do vibrante movimento pelos direitos civis, que lutava contra a segregação racial e exigia igualdade de direitos para os afro-americanos. Nesse contexto histórico, as ações afirmativas surgiram como um instrumento crucial para combater a discriminação sistêmica e promover a inclusão de minorias em áreas onde eram historicamente excluídas, como universidades e o mercado de trabalho. Políticas como cotas e programas de apoio profissional foram implementadas com o objetivo de garantir oportunidades iguais e construir uma sociedade mais justa e equitativa.

Em 1961, um marco histórico foi alcançado com a promulgação da Ordem Executiva 10925 pelo presidente dos Estados Unidos, John F. Kennedy. Essa ordem criou a Comissão de Igualdade de Oportunidades de Emprego (EEOC), com o objetivo de combater a discriminação em empresas contratadas pelo governo federal. A EEOC representou um passo crucial na luta por justiça social e igualdade de oportunidades para todos os americanos, independentemente de raça, cor, religião, sexo, nacionalidade ou origem.

Nas décadas seguintes, as políticas de Ações Afirmativas nos Estados Unidos se expandiram para além do combate à discriminação no mercado de trabalho, alcançando áreas como educação e o setor privado. Esse movimento visava promover a diversidade e a inclusão em diferentes setores da sociedade, reconhecendo a importância da representatividade e da igualdade de oportunidades para todos. Apesar de enfrentarem resistência e desafios legais, as políticas de ação afirmativa contribuíram significativamente para a construção de uma sociedade mais plural e justa, abrindo portas para grupos historicamente marginalizados.

Combater a discriminação e promover a inclusão social exige um compromisso com ações efetivas que vão além da mera proibição da exclusão. É necessário construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos tenham a oportunidade de se desenvolver plenamente, independentemente de sua origem, raça, gênero, orientação sexual ou qualquer outra característica.

Para Flávia Piovesan, as ações afirmativas representam um poderoso instrumento de inclusão social, pois:

Enquanto políticas compensatórias adotadas para aliviar

e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório, as ações afirmativas objetivam transformar a igualdade formal em igualdade material e substantiva, assegurando a diversidade e a pluralidade social. Devem ser compreendidas não somente pelo prisma retrospectivo – no sentido de aliviar a carga de um passado discriminatório –, mas também prospectivo – no sentido de fomentar a transformação social, criando uma nova realidade. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve se moldar no respeito à diferença e à diversidade. Através delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva.<sup>3</sup>

No Brasil, as Ações Afirmativas Compensatórias foram implementadas pela primeira vez nas universidades públicas através da Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012), que reserva vagas para negros, indígenas e pessoas com deficiência. A lei foi um marco histórico na luta contra o racismo e a desigualdade social no país.

As Ações Afirmativas Compensatórias, também conhecidas como cotas raciais, representam um conjunto de medidas e políticas públicas que visam promover a igualdade de oportunidades para grupos sociais que historicamente sofreram discriminação e marginalização. Seu principal objetivo é compensar as desvantagens estruturais que esses grupos enfrentam na sociedade, como a falta de acesso à educação de qualidade, ao mercado de trabalho e à moradia digna.

As Ações Afirmativas Compensatórias são essenciais na luta contra a discriminação e a desigualdade social. Elas emergem de um contexto histórico de lutas por direitos civis e igualdade, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, e visam corrigir as desvantagens estruturais enfrentadas por grupos historicamente marginalizados.

Elas não são apenas políticas de inclusão, mas também instrumentos de justiça social que reconhecem e corrigem as desigualdades históricas, somente assim podemos construir um futuro onde todos tenham as mesmas oportunidades e possam contribuir para uma sociedade mais equitativa e democrática.

---

<sup>3</sup> PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599619. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

#### **2.4.2. Ações Afirmativas de Promoção**

As ações afirmativas de promoção são políticas e programas criados para aumentar a representação de grupos historicamente sub-representados em áreas de liderança e influência nos setores público e privado. Essas políticas são uma extensão das ações afirmativas mais tradicionais que se concentram no acesso igualitário a oportunidades, como educação e emprego. As ações afirmativas de promoção visam garantir que os membros de grupos minoritários tenham oportunidades iguais de avançar em suas carreiras e ocupar cargos de poder e liderança.

É importante mencionar a influência dos fatores históricos e nacionais, que variam conforme o país, na implementação das ações afirmativas, geralmente relacionadas à luta por direitos civis e igualdade.

Nos Estados Unidos, as Ações Afirmativas de promoção têm suas origens nas lutas do movimento dos direitos civis da década de 1950-1960, liderado por figuras como Martin Luther King Jr. e entidades como a NAACP (National Association for the Advancement of Colored People). Essas medidas eram necessárias para lutar contra o racismo sistêmico e fornecer iguais oportunidades entre grupos étnicos, como afro-americanos e latinos.

No Brasil, as ações afirmativas também têm profundas raízes históricas, em parte desencadeadas pelas consequências da escravidão e das desigualdades socioeconômicas a ela associadas. A abolição da escravidão em 1888 não foi acompanhada por medidas eficazes para integrar os negros na sociedade, o que levou à atual persistência da desigualdade racial.

Um marco importante nesta área foi a introdução de cotas raciais para universidades públicas, adotadas a partir de 2000. Essas cotas são utilizadas para garantir que negros e pardos possam entrar na universidade, compensando a exclusão histórica.

Complementando as cotas, os programas de assistência social atuam diretamente na base da pirâmide social, beneficiando famílias de baixa renda e comunidades marginalizadas. Através de iniciativas como o Bolsa Família, o Auxílio Brasil e programas de transferência de renda, o Estado busca garantir condições mínimas de sobrevivência e acesso a serviços essenciais para essa parcela da população.

O Estatuto da Igualdade Racial, promulgado em 2010, consolida essas ações e serve como um marco legal fundamental. Essa lei estabelece princípios e diretrizes para a promoção da igualdade racial no Brasil, reconhecendo a necessidade de ações concretas para combater o racismo estrutural e institucionalizado.

Ao reconhecer a diversidade como um valor fundamental para o desenvolvimento social e econômico do país, as ações afirmativas buscam garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua raça, origem social ou qualquer outra característica, tenham acesso a oportunidades que lhes permitam alcançar seu pleno potencial. Através da implementação de medidas como cotas e programas de apoio, essas políticas visam fortalecer a cidadania e construir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

### **3. Perfil Racial nos Quadros da Administração Pública**

O ingresso no serviço público brasileiro, por meio de concursos públicos, é um sonho acalentado por muitos. A alta competitividade, impulsionada pelo desejo de estabilidade e bons salários, torna essa jornada desafiadora. Mas quais fatores influenciam o sucesso nos concursos?

O mercado de trabalho do setor público se caracteriza pela forte concorrência, onde a busca por bons salários e benefícios atrai novos funcionários. Os servidores públicos geralmente têm rendimentos superiores aos da iniciativa privada, o que contribui para a alta atratividade desse setor. Além da remuneração, a estabilidade almejada por muitos candidatos, especialmente diante da instabilidade do mercado privado, é outro fator que impulsiona a busca por uma vaga no serviço público.

A história dos concursos públicos no Brasil está intimamente ligada ao Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp), criado em 1938. O Dasp definiu a política de pessoal civil e a admissão por concurso, estabelecendo dois pilares fundamentais: a garantia da isonomia e a seleção dos mais capacitados para o exercício das funções públicas.

Ao analisarmos o perfil dos servidores públicos, encontramos um padrão: a alta escolaridade. A maioria dos servidores públicos federais possui graduação em nível superior, demonstrando o alto nível de qualificação exigido para o ingresso nesse setor.

Uma pesquisa realizada por Castelar, Veloso, Ferreira e Soares (2010), analisou o perfil de candidatos aprovados em concursos públicos e constatou que aqueles com alta renda familiar e maior escolaridade apresentaram maiores chances de sucesso. Por outro lado, renda baixa e baixa escolaridade diminuem as chances de aprovação. Dessa forma, é possível compreender que o sucesso nos concursos públicos não depende apenas da dedicação e do preparo individual. Fatores socioeconômicos, como renda familiar e maior escolaridade, também influenciam as chances de aprovação.

### **3.1. Entes Federais**

Em uma análise realizada entre os servidores públicos federais, foi identificado um desequilíbrio na distribuição racial dentro do Poder Executivo Federal. Apenas 26,4% dos servidores são identificados como negros (pardos e pretos), com 22,4% pardos e apenas 4% pretos, contrastando com a composição racial da população brasileira, onde os negros representam 54,1% (Escola Nacional de Administração Pública, 2014; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2015). Essa discrepância reflete uma sub-representação proporcional da população negra no quadro de servidores do governo federal.

Em resposta a essa disparidade, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.738/2013, que resultou na Lei Federal nº 12.990/2014. Esta legislação, em vigor por dez anos a partir de sua publicação em junho de 2014, reserva 20% das vagas em concursos públicos promovidos pela administração pública federal para candidatos autodeclarados negros, conforme o critério de cor ou raça utilizado pelo IBGE (Brasil, 2014).

A Lei Federal nº 12.990/2014 estabelece que os candidatos negros concorram simultaneamente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência. No entanto, os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão contabilizados para o preenchimento das vagas reservadas, ampliando, em tese, as oportunidades de ingresso de pessoas negras no serviço público.

A promulgação da Lei Federal nº 12.990/2014 visa corrigir a disparidade entre a composição racial dos servidores públicos federais e a população brasileira em geral, permitindo um ingresso proporcional de pretos e pardos em empregos públicos. Essa medida representa um passo significativo para promover a inclusão e a equidade racial no setor público, refletindo a diversidade da sociedade brasileira.

Em síntese, a promulgação da Lei Federal nº 12.990/2014 representa um marco importante no âmbito jurídico brasileiro, pois estabelece medidas concretas para combater a desigualdade racial e promover a inclusão no serviço público. A reserva de vagas em concursos públicos para candidatos autodeclarados negros é uma iniciativa que busca corrigir disparidades históricas e estruturais, garantindo o cumprimento do princípio da igualdade inscrito na Constituição Federal.

Essa legislação reflete os esforços do Estado brasileiro em assegurar direitos fundamentais e promover políticas afirmativas que visam a equidade social. Além disso, ela está em consonância com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que preveem a adoção de medidas para combater o racismo e a discriminação racial.

Portanto, do ponto de vista jurídico, a Lei Federal nº 12.990/2014 representa não apenas um instrumento para garantir a diversidade e a representatividade no serviço público, mas também uma ferramenta para reforçar os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação. Sua aplicação e efetivação contribuem para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

### **3.2. Municipais**

No início dos anos 2000, as primeiras políticas de ação afirmativa foram implementadas no país. Embora o foco dessas políticas - e do debate público - tenha sido principalmente nas instituições públicas de ensino superior, nesse período também houve a disseminação de programas de reserva de vagas para negros em concursos públicos. Em 2012, já existiam mais de quarenta iniciativas no país, abrangendo estados e municípios.

Em 2019, os negros representavam 55,4% da força de trabalho (pessoas empregadas e em busca de emprego) e 54,2% dos empregados. Entretanto, a população negra estava sub-representada no setor público, correspondendo a 51,4% dos ocupados e 49,6% dos funcionários públicos e militares (IBGE, 2019).

No contexto dos vínculos formais e informais de trabalho no país, o setor público (funcionários públicos, militares e outros vínculos) representava 12,5% do total em 2019. As disparidades também se manifestam na presença da população negra ocupando cargos no setor público, variando de acordo com o nível federativo. Entre os negros ocupados no setor público, 55,3% estão no nível municipal, 30,1% no estadual e 14,6% no federal. No entanto, neste último, estão praticamente um quarto dos homens brancos ocupados no setor público e apenas 7% das mulheres negras atuantes nesse setor.

Os negros estão proporcionalmente mais presentes no nível municipal, onde são mais comuns as atividades de implementação das políticas públicas e onde se encontram as menores remunerações médias do setor público. Enquanto 59,8% dos vínculos civis ativos no nível municipal recebem até R\$ 2,5 mil, essa é a realidade de apenas 14,4% dos ocupados no nível federal.

Em uma análise jurídica abrangente, os dados apresentados evidenciam uma realidade complexa e multifacetada em relação à representação da população negra no setor público

brasileiro. A implementação de políticas de ação afirmativa, como a reserva de vagas em concursos públicos para candidatos autodeclarados negros, reflete o esforço do Estado em promover a igualdade de oportunidades e combater a discriminação racial.

No entanto, apesar dos avanços proporcionados por essas medidas, os números revelam que ainda há desafios significativos a serem enfrentados. A sub-representação da população negra em cargos públicos, especialmente em níveis mais elevados da administração federal, indica a persistência de obstáculos estruturais e culturais que precisam ser superados.

Essa discrepância não apenas evidencia a existência de barreiras socioeconômicas e culturais para o ingresso e ascensão profissional de indivíduos negros, mas também aponta para a necessidade de medidas complementares que abordem as raízes históricas da desigualdade racial no Brasil. Tais medidas podem incluir programas de capacitação profissional específicos para comunidades negras, políticas de combate ao racismo institucional e investimentos em educação e acesso a serviços públicos em regiões historicamente desfavorecidas.

Ressaltando a importância contínua da implementação e aprimoramento de políticas públicas que promovam a diversidade e a inclusão no serviço público. Além disso, destaca a necessidade de monitoramento e avaliação sistemáticos para garantir que tais políticas estejam alcançando seus objetivos de forma efetiva e justa.

### **3.3. Estaduais**

Antes da promulgação da legislação federal sobre o tema, apenas quatro estados haviam adotado medidas afirmativas, juntamente com dezenas de municípios. Desde 2014, observou-se um aumento significativo no número de iniciativas aprovadas, o que parece estar relacionado ao efeito de difusão gerado pela legislação federal (Lei no 12.999/2014).

No caso do Rio Grande do Sul e da Bahia, já existiam leis estaduais anteriores, inspiradas no Estatuto da Igualdade Racial, que respaldavam a adoção dessas medidas nos respectivos estados, posteriormente regulamentadas por decretos do Poder Executivo. Apenas quatro normas estaduais incluem indígenas como beneficiários, sendo que duas delas foram elaboradas antes da legislação federal, que não prevê essa inclusão. Recentemente, o governo do Rio Grande do Sul instituiu cotas para indígenas e a população trans. Em geral, os beneficiários mencionados nas emendas das leis são os negros, geralmente identificados como

pretos e pardos no texto normativo.

A partir de 2014, quando a legislação federal foi promulgada, observou-se uma intensificação na adesão às medidas afirmativas por parte das leis estaduais, tanto em termos de temporalidade quanto de formato. A abrangência da norma, o prazo de vigência e o percentual de reserva de vagas frequentemente são replicados no nível subnacional, embora às vezes com algumas modificações.

É importante ressaltar algumas especificidades encontradas nessas normas, que refletem aprendizados das experiências estaduais e muitas vezes buscam aprimorar critérios presentes na legislação federal e nas diretrizes para sua implementação. Dessa forma, essas medidas visam lidar com problemas previamente identificados no processo de implementação das políticas afirmativas, como o fracionamento das vagas, a falta de acompanhamento e monitoramento, os procedimentos de validação da autodeclaração racial, entre outros aspectos.

A implementação de medidas afirmativas no Brasil, tanto em nível federal quanto estadual, representa um avanço significativo na busca pela equidade e justiça social. A legislação federal, especialmente a Lei nº 12.999/2014, desencadeou um efeito de difusão, estimulando estados e municípios a adotarem políticas similares. Esse movimento reflete um reconhecimento cada vez maior da necessidade de promover a inclusão e combater a discriminação em todas as esferas da sociedade.

A análise das leis estaduais revela não apenas a adesão à legislação federal, mas também uma tentativa de aprimoramento e adaptação às realidades locais. A inclusão de grupos específicos, como indígenas e população trans, em algumas normativas estaduais demonstra uma sensibilidade para além das exigências federais, visando atender às demandas específicas de cada região.

Além disso, é importante ressaltar o papel do Poder Judiciário na consolidação e aplicação dessas políticas afirmativas. A atuação dos tribunais na defesa dos direitos fundamentais e na interpretação das leis tem sido fundamental para garantir a efetividade das medidas afirmativas, especialmente diante de eventuais questionamentos e contestações jurídicas.

Por fim, é preciso reforçar o caráter dinâmico e em constante evolução das políticas afirmativas. À medida que a sociedade avança e novas demandas surgem, é essencial que as leis e práticas sejam adaptadas e aprimoradas para garantir uma inclusão cada vez mais ampla e efetiva de todos os grupos sociais.

## **4. Análise da ADC 41**

A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, introduziu no nosso ordenamento pátrio a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), alterando a redação do art. 102, I, “a”, e acrescentando o § 2.º ao art. 102, bem como o § 4.º ao art. 103, tendo sido regulamentado o seu processo e julgamento- pela Lei n. 9.868/99.

A finalidade da ação é a de obter do STF uma decisão de cunho declaratório, quanto à constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo federal sobre o qual existiam sérias divergências jurisprudenciais, de acordo com o art. 14, III, da Lei nº 9.868/99, afastando-se, dessa maneira, a insegurança jurídica gerada pela emissão de decisões judiciais contraditórias a respeito de lei ou ato normativo federal, que têm a seu favor a “presunção de constitucionalidade”.

A legitimidade pode ser classificada em duas categorias: universal, onde o interesse de agir é presumido; e especial, onde a propositura da ação depende da argumentação da pertinência temática. É importante notar que partidos políticos com representação no Congresso Nacional, assim como confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional, devem ser representados por advogados, já que não possuem capacidade postulatória.

Outrossim, vale destacar que as normas de referência para a propositura da ação declaratória de constitucionalidade abrangem: normas constitucionais decorrentes de revisão constitucional; normas constitucionais transitórias, enquanto eficazes e vigentes; princípios constitucionais implícitos; emendas constitucionais; normas constitucionais originárias, desde que ainda em vigor; e tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que sejam aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, equiparados às emendas constitucionais, conforme estabelecido no art. 5º, § 3º parágrafo 3º, da CRFB/88.

### **4.1. Legislação:**

#### **4.1.1. Lei nº 12.990/2014**

Promulgada no dia 9 de junho de 2014, a Lei nº 12.990/2014, tem como objetivo:

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e

das sociedades de economia mista controladas pela União.<sup>4</sup>

A reserva de vagas é aplicada sempre que o número de vagas do concurso público atingir três ou mais, e tal medida deve ser claramente estabelecida nos editais dos concursos públicos. Nestes documentos, deve ser detalhado o número total de vagas destinadas à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

De acordo com a lei, os candidatos negros competem simultaneamente pelas vagas reservadas e pelas vagas destinadas à ampla concorrência. Os candidatos negros que forem aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão considerados para o preenchimento das vagas reservadas. A nomeação dos candidatos aprovados deve obedecer aos critérios de alternância e proporcionalidade, levando em conta a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas para candidatos com deficiência e candidatos negros.

A reserva de 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros é uma medida política que reflete o reconhecimento ético das desigualdades raciais persistentes na sociedade brasileira no século XXI. Essa iniciativa visa garantir a representatividade da diversidade étnico-racial nos cargos públicos, sendo um passo importante para combater o racismo institucional e suas manifestações. Além disso, pode servir de exemplo e incentivo para que os poderes públicos estaduais e municipais adotem medidas similares.

No nosso ordenamento jurídico é possível verificar, que a aplicabilidade da Lei nº 12.990/2014 vem sendo muito utilizada, vejamos abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONSTITUCIONALIDADE. RE Nº 635739 (TEMA 376/STF). RESERVA DE VAGAS. COTA RACIAL. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 12.990/2014. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE BARREIRA. 1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 635.739, ao qual foi atribuída Repercussão Geral (Tema 376), fixou tese no sentido de que é constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame. 1.1. Levando-se em conta o entendimento firmado pela Suprema Corte, não há que se falar em ilegalidade do item editalício que estabelece cláusula de barreira, tendo em vista que

---

<sup>4</sup> Disponível em: . Acesso em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm)> 06 maio. 2024.

esta tem amparo constitucional, porquanto viabiliza que a Administração Pública selecione os candidatos mais bem colocados, seja na livre concorrência, seja nas vagas reservadas, em observância ao princípio da eficiência. 2. A Lei n. 12.990/2014, em seus artigos 1º e 3º, determina que, apesar de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos serem destinadas aos negros, estes concorrerão concomitantemente em duas listagens: na lista de classificados da ampla concorrência, e na listagem de classificados cotistas negros. 2.1. Os candidatos negros que forem aprovados dentro do quantitativo de vagas destinadas à ampla concorrência não serão computados para fins de preenchimento das vagas reservadas, isto é, constarão apenas da lista final de aprovados para a ampla concorrência e serão excluídos da lista final de aprovados para as vagas destinadas aos negros. 3. Não há qualquer ilegalidade no fato de candidatos negros constarem tanto na listagem da ampla concorrência, quanto na listagem destinada aos cotistas, tendo em vista que a própria lei assim estabelece, consoante sevê da redação do caput, do artigo 3º, da Lei n. 12.990/2014. 4. As regras que disciplinam as listas de aprovados e a forma como os candidatos cotistas serão classificados não guardam qualquer relação com a cláusula de barreira referente ao número de provas discursivas a serem corrigidas. 4.1. Tal constatação é reforçada pelo fato de que não há qualquer previsão legal ou editalícia que imponha a ampliação do número de provas discursivas a serem corrigidas, em razão da aprovação de candidatos cotistas negros nas vagas de ampla concorrência. 5. O §1º, do artigo 3º, da Lei n. 12.990/2014 estabelece que, somente para fins de preenchimento das vagas, os candidatos negros aprovados dentro das vagas da ampla concorrência serão excluídos da listagem de aprovados cotistas. 5.1. O fato de a banca examinadora aplicar a regra legal acima mencionada somente no resultado final do concurso não implica em qualquer ilegalidade. 5.2. Se assim não fosse, estar-se-ia violando as condições estabelecidas no próprio edital quanto à cláusula de barreira, que delimita o quantitativo de candidatos que teriam suas provas corrigidas para a segunda fase do concurso, e cujo objetivo é, justamente, selecionar aqueles mais bem classificados no certame. 6. Não havendo qualquer ilegalidade no edital do certame, tampouco na atuação da banca examinadora, é cabível a incidência da cláusula de barreira, a fim de limitar a participação dos candidatos nas fases seguintes do concurso. Precedente. 7. Remessa necessária e Apelações Cíveis conhecidas e providas. Sentença reformada. Ônus da sucumbência invertido.

(Acórdão 1437782, 07095979120218070018, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento com Repercussão Geral, determinou que é constitucional a cláusula de barreira em concursos públicos, que seleciona os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame. Esta cláusula permite à Administração Pública selecionar os candidatos mais qualificados, tanto na concorrência ampla quanto nas vagas reservadas, em conformidade com o princípio da eficiência. Além disso, a Lei n. 12.990/2014 estabelece que os candidatos negros concorrem simultaneamente em duas listas: na ampla concorrência e como cotistas. Aqueles aprovados na ampla concorrência não são contabilizados para as vagas reservadas. Essa dualidade de listagens é legal, conforme estabelecido pela própria lei.

A decisão reforça a constitucionalidade da cláusula de barreira em concursos públicos, inclusive para candidatos cotistas. A medida busca garantir a seleção dos candidatos mais aptos para o cargo, promovendo a isonomia e a eficiência da Administração Pública.

Dada a intensidade das desigualdades sociais enraizadas na questão racial na sociedade brasileira, é plenamente justificável e necessário implementar ações afirmativas através da legislação em questão. Essas medidas, se administradas de forma eficaz, têm o potencial inegável de mitigar a chocante segregação racial ainda presente na dinâmica social do Brasil.

O Estatuto da Igualdade Racial, legalmente conhecido como Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, estabelece no art. 4º, parágrafo único:

Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.<sup>5</sup>

O Estatuto da Igualdade Racial reconhece a criação de subjetividades e subalternidades decorrentes do racismo, que influenciam questões estruturais na sociedade. A magnitude e o impacto desses efeitos destacam a persistência das disparidades raciais no acesso aos serviços públicos e revelam as consequências da operação sistemática de mecanismos que geram e perpetuam desigualdades em diversos aspectos da vida social.

A compreensão das raízes históricas que levaram à criação do Estatuto é fundamental para entender as origens da desigualdade social entre a população negra e o restante da sociedade brasileira. Essa desigualdade se manifesta de forma sutil e velada através de discriminações que, frequentemente, resultam na exclusão de indivíduos com base em critérios

---

<sup>5</sup> Disponível em: . Acesso em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm)>. 06 maio. 2024.

raciais, seja na esfera econômica, política, institucional, cultural ou social. Além disso, muitas vezes, essa discriminação leva ao bloqueio do acesso a oportunidades, ampliando ainda mais o ciclo de exclusão e marginalização.

Se o objetivo é questionar a predominância numérica de brancos nos cargos e empregos federais, é pertinente indagar por que há uma representação excessiva da população branca através dos concursos públicos. Nesse contexto, a Lei 12.990/2014 surge como um instrumento que pode contribuir para reverter a disparidade entre a composição demográfica do Brasil e a demografia dos servidores da administração pública federal. Ao diversificar o perfil dos servidores públicos, essa lei tem o potencial de melhor refletir as diversas realidades sociais do país.

#### **4.2. A aplicação da ADC 41 pelo Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido da Ação Declaratória de Constitucionalidade, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, e fixou a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta.

É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. Durante uma sessão extraordinária no Tribunal Superior Eleitoral, os Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, que já haviam proferido seus votos em uma sessão anterior, estavam ausentes. O Ministro Gilmar Mendes presidiu o julgamento ao lado da Ministra Cármem Lúcia. Esta sessão ocorreu em 08 de junho de 2017.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 2015, tinha como objetivo declarar a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes.

A ADC 41 foi aprovada por unanimidade pelos ministros do STF, que seguiram o voto do relator Luís Roberto Barroso, pela constitucionalidade da Lei Federal. Assim, a decisão do STF foi de grande importância para a promoção da igualdade racial no Brasil. Reconhecendo a existência de um racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira, e a necessidade de medidas afirmativas para superar esse problema.

### 4.3. A Constitucionalidade das Cotas Raciais em Concursos Públicos

Joaquim Barbosa, define as ações afirmativas como:

políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.<sup>6</sup>

Nessa conjuntura, é importante destacar como o Supremo Tribunal Federal (STF) se posiciona diante de confrontos sobre a política pública de cotas raciais, no julgamento da ADF 186, interposta pelo DEM que alegava a incompatibilidade entre a política de cotas e a Constituição Federal, argumentando que esta violaria, entre outros princípios, o da isonomia. O Tribunal julgou por unanimidade a improcedência da referida ADPF, validando assim a política de cotas raciais para acesso ao ensino superior na Universidade de Brasília (UnB).

O Supremo utilizou o primeiro fundamento para justificar a validade do critério racial ao analisar a abrangência do princípio da igualdade expresso no caput do art. 5º da Constituição. De acordo com o entendimento do STF, a Constituição de 1988 estabeleceu a primazia da igualdade material sobre a formal, o que permite ao Estado intervir para corrigir as disparidades decorrentes de aspectos históricos que resultaram em diferenças econômicas, sociais e culturais entre os grupos sociais. Nas palavras do relator:

“À toda evidência, não se ateve ele [o constituinte de 1988], simplesmente, a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, de maneira a assegurar a igualdade material ou substancial a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, levando em consideração – é claro – a diferença que os distingue [...], além de atentar, de modo especial, para a desequiparação ocorrente no mundo dos fatos entre os distintos grupos sociais. Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais

---

<sup>6</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. Série Cadernos do CEJ, 24. p. 90

determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares" (BRASIL, 2012a, p. 4-5).

Dessa forma, o modelo de justiça social ao qual o Estado brasileiro está constitucionalmente vinculado é incompatível com uma estrutura estatal que não se comprometa com a qualidade das relações sociais, como se a igualdade perante a lei fosse suficiente para promover uma sociedade verdadeiramente justa. A implementação do princípio da igualdade material demanda a adoção de políticas de reconhecimento social como consequência da noção de justiça social. Não se trata apenas de uma política distributiva igualitária de bens e responsabilidades sociais, mas sim do reconhecimento de certos grupos como participantes legítimos na interação social.

No julgamento da ADF 186, o decano do Supremo, ministro Celso de Mello, iniciou seu voto citando a história do advogado Luiz Gama (1830-1882), que ficou conhecido como advogado dos escravos, para demonstrar "como tem sido longa a trajetória de luta das pessoas negras em nosso país na busca não só de sua emancipação jurídica, como ocorreu no século XIX, mas de sua emancipação social e de sua justa, legítima e necessária inclusão" (Info 868).

O ministro reiterou que: "sem se reconhecer a realidade de que a Constituição impõe ao Estado o dever de atribuir a todos os que se situam à margem do sistema de conquistas em nosso país a condição essencial de titulares do direito de serem reconhecidos como pessoas investidas de dignidade e merecedoras do respeito social, não se tornará possível construir a igualdade nem realizar a edificação de uma sociedade justa, fraterna e solidária, frustrando assim um dos objetivos fundamentais da República, a que alude o inciso I do artigo 3º da Carta Política" (Info 868).

Para a presidente do Supremo, ações afirmativas como a que consta da Lei 12.990/2014 demonstram que "andamos bem ao tornar visível o que se passa na sociedade" (Info 868).

Em paralelo, no julgamento da ADC 41 foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, a Corte fixou uma tese para ser observada pela Administração Pública e demais órgãos do Poder Judiciário in verbis: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017 (repercussão geral) (Info 868).

Toffoli lembrou em seu voto que já se manifestou, quando era Advogado-Geral da

União, pela compatibilidade de ações afirmativas — como a norma em questão — com o princípio da igualdade (Info 868).

Ele considerou que a lei é motivada por um dever de reparação histórica decorrente da escravidão e de um racismo estrutural existente na sociedade brasileira. Para o ministro, essa medida não apenas é compatível com a Constituição, mas é, na verdade, uma exigência do texto constitucional, decorrente do princípio da isonomia estabelecido no caput do art.5º. Ele prosseguiu afirmando que esse entendimento está alinhado com a jurisprudência do STF, que já ratificou a constitucionalidade da adoção de reservas de vagas para pessoas com deficiência física e do sistema de cotas para ingresso no ensino superior público.

Toffoli explicou, contudo, que seu voto restringe os efeitos da decisão para os casos de provimento por concurso público, em todos os órgãos dos Três Poderes da União, não se estendendo para os estados, Distrito Federal e municípios, uma vez que a lei se destina a concursos públicos na administração direta e indireta da União e deve ser respeitada a autonomia dos entes federados (Info 868).

Dessa forma, o posicionamento do STF reforça a importância das ações afirmativas como instrumentos de justiça social e reconhecimento da igualdade material, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa. A decisão da Corte estabeleceu um marco legal significativo, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade e o combate às desigualdades históricas.

#### **4.4. Fortalecimento da Luta Contra o Racismo Estrutural**

O racismo estrutural é um fenômeno social que leva a sociedade a se organizar de forma a privilegiar determinados grupos em detrimento de outros, seja de maneira consciente ou inconsciente. Esse padrão de conduta impacta diretamente as pessoas negras, decorrente de um processo histórico e complexo, que remonta à época da escravidão e persiste por meio de uma série de práticas que restringem as oportunidades para os negros em diversos ambientes, incluindo o mercado de trabalho.

No julgamento da ADI n. 41, que discutia a validade das reservas de vagas para pessoas negras em concursos públicos, o Relator Ministro Luís Roberto Barroso não apenas reiterou seu entendimento sobre a presença do racismo estrutural no Brasil, mas também reconheceu que é a partir desse contexto que surgem as disparidades a serem enfrentadas por meio das ações afirmativas:

No caso da reserva de vagas em concursos públicos, a análise da legitimidade da desequiparação instituída em favor dos negros passa pela constatação da existência do chamado “racismo estrutural” (ou institucional) e das consequências que ele produz em nossa sociedade. Esse tipo de racismo não decorre necessariamente da existência de ódio racial ou de um preconceito consciente de brancos em relação aos negros. Ele constitui antes um sistema institucionalizado que, apesar de não ser explicitamente “desenhado” para discriminar, afeta, em múltiplos setores, as condições de vida, as oportunidades, a percepção de mundo e a percepção de si que pessoas, negras e brancas adquirirão ao longo de suas vidas. Nas palavras de Ivair Augusto Alves dos Santos, “o racismo institucional é revelado através de mecanismos e estratégias presentes nas instituições públicas, explícitos ou não, que dificultam a presença dos negros nesses espaços”, de modo que “[o] acesso é dificultado, não por normas e regras escritas e visíveis, mas por obstáculos formais presentes nas relações sociais que se reproduzem nos espaços institucionais e públicos” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012)

Diante do exposto, é incontestável que o racismo estrutural é uma realidade persistente em nossa sociedade, afetando profundamente as oportunidades e perspectivas de vida das pessoas negras. A análise da legitimidade das cotas raciais em concursos públicos, como evidenciado no julgamento da ADI n. 41, está intrinsecamente ligada ao reconhecimento desse fenômeno e das consequências que ele acarreta.

Ao compreendermos que o racismo não se restringe apenas a manifestações individuais de preconceito, mas sim a um sistema enraizado nas estruturas institucionais e sociais, torna-se crucial adotar medidas que visem à sua desconstrução e à promoção da igualdade racial. As ações afirmativas, como as cotas raciais, representam uma ferramenta importante nesse processo, ao proporcionar oportunidades equitativas e combater as desigualdades históricas enfrentadas pela população negra.

A educação, o diálogo e a conscientização são ferramentas cruciais para construir uma cultura de respeito à diversidade e à igualdade racial. Através da promoção da inclusão e do combate aos preconceitos, é possível construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos os indivíduos, independentemente de sua raça ou cor, possam ter acesso a oportunidades e desenvolver seu potencial plenamente.

Portanto, é necessário que a sociedade e as instituições se comprometam efetivamente com a luta contra o racismo estrutural, implementando políticas inclusivas e promovendo uma cultura de respeito à diversidade étnico-racial. Somente assim poderemos construir uma

sociedade verdadeiramente justa e igualitária, onde todos os indivíduos possam desenvolver seu potencial plenamente, independentemente de sua cor de pele.

## **5. Reforma Eleitoral**

A Emenda Constitucional (EC) nº 111/2021, promulgada pelo Congresso Nacional em 28 de setembro de 2021, representa um marco importante na busca por uma maior representatividade política no Brasil. Ao introduzir mudanças significativas nas regras eleitorais, a emenda visa incentivar a candidatura de mulheres e pessoas negras, promovendo uma democracia mais inclusiva e diversa.

Entre as alterações mais relevantes, destaca-se o incentivo às candidaturas de mulheres e pessoas negras. A emenda estabelece que os votos dados a candidatas mulheres e a candidatos negros (pretos e pardos) serão contados em dobro para efeitos de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para os partidos políticos, nas eleições de 2022 a 2030.

Dessa forma, a emenda incentiva a participação de mulheres e negros nas candidaturas, promovendo a formação de parlamentos mais diversos e representativos da pluralidade da sociedade brasileira. Essa maior diversidade de perspectivas e experiências enriquece o debate político e leva a uma tomada de decisões mais justa e eficaz.

Essa mudança na distribuição de recursos é fundamental para garantir que os partidos políticos sejam incentivados a lançar mais candidaturas femininas e negras, promovendo assim uma maior diversidade nas representações políticas. Além disso, a EC nº 111/2021 também traz ajustes importantes na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, buscando proporcionar maior visibilidade para candidatas mulheres e candidatos negros.

Diante desse contexto, é possível vislumbrar um avanço significativo rumo a uma sociedade mais igualitária e inclusiva. A promoção da diversidade nas candidaturas políticas não apenas fortalece a representatividade dos diversos segmentos da sociedade, mas também contribui para o fortalecimento da democracia e o combate às desigualdades estruturais.

Portanto, a EC nº 111/2021 representa um importante passo na construção de um sistema político mais justo e equitativo, onde todas as pessoas, independentemente de gênero ou raça, tenham oportunidades igualitárias de participar e influenciar os rumos do país.

### **5.1. Impacto das Ações Afirmativas na Representatividade Política**

As ações afirmativas introduzidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 111/2021 têm um impacto significativo na representatividade política do Brasil, promovendo maior inclusão de mulheres e pessoas negras, grupos historicamente sub-representados. A emenda estabelece que os votos dados a candidatas mulheres e a candidatos negros serão contados em dobro para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nas eleições de 2022 a 2030. Essa medida incentiva os partidos políticos a lancarem mais candidaturas desses grupos, aumentando potencialmente o número de mulheres e pessoas negras eleitas.

A maior diversidade nas casas legislativas resulta em discussões e decisões mais representativas da população brasileira. A presença de diferentes perspectivas fortalece a democracia, pois assegura que todas as vozes sejam ouvidas e consideradas nas políticas públicas. Além disso, a maior representatividade aumenta a legitimidade das instituições políticas e a confiança da população no sistema democrático.

A implementação dessas medidas também pode influenciar as políticas públicas, priorizando questões de igualdade de gênero, combate ao racismo, saúde e educação, que são mais próximas das realidades e necessidades de mulheres e pessoas negras. A presença de representantes que compartilham experiências de vida com determinadas comunidades resulta em políticas mais eficazes e direcionadas, promovendo o empoderamento e desenvolvimento dessas comunidades.

As ações afirmativas da EC nº 111/2021 se configuraram como ferramentas importantes no combate à desigualdade racial e de gênero na política brasileira. Ao promover a participação desses grupos nos processos eleitorais e garantir-lhes maior visibilidade e oportunidades, a emenda contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A Emenda Constitucional nº 111/2021 se configura como um marco histórico na luta pela representatividade política de mulheres e negros no Brasil. Através da implementação de ações afirmativas, a emenda busca combater o histórico sub-representação desses grupos nas instâncias de poder e promover a construção de uma sociedade mais justa e democrática. A efetividade da emenda dependerá do seu acompanhamento e da cobrança por parte da sociedade civil, mas os impactos positivos na representatividade política e na democracia brasileira já são visíveis e demonstram o potencial transformador dessa medida.

## **5.2. Desafios para a Implementação das Ações Afirmativas**

Os desafios para a implementação das ações afirmativas são muitos e complexos, abrangendo aspectos culturais, políticos, institucionais e legais. Há uma expectativa de que as ações afirmativas produzam resultados imediatos, mas a mudança cultural e estrutural necessária para aumentar a representatividade de mulheres e pessoas negras é um processo gradual.

Um dos desafios relacionados a essa implementação das ações afirmativas é a significativa resistência cultural e social. Preconceitos e estereótipos de gênero e raça ainda são prevalentes na sociedade brasileira, manifestando-se tanto no eleitorado quanto dentro dos partidos políticos. Estruturas patriarcais e racistas persistem, dificultando a plena participação de mulheres e pessoas negras na política.

Mesmo com incentivos financeiros, alguns partidos podem hesitar em lançar candidaturas de mulheres e pessoas negras devido a preconceitos internos ou à falta de confiança na viabilidade eleitoral desses candidatos, o que nos leva a concluir que a resistência partidária é um obstáculo importante.

Mulheres e pessoas negras frequentemente enfrentam dificuldades para obter os recursos necessários para campanhas eleitorais competitivas, devido à desigualdade no acesso ao financiamento e às redes de apoio político, conclui-se então que os desafios institucionais e administrativos também são significativos.

O caminho para a plena representatividade ainda é longo e exige um compromisso contínuo com a superação de desafios. A implementação rigorosa, a fiscalização constante e a adaptação às mudanças na legislação eleitoral são essenciais para o sucesso da iniciativa. No âmbito legal e regulatório, garantir a correta implementação e fiscalização das medidas previstas pela EC nº 111/2021 é crucial.

### **5.3. Enfrentamento do Racismo Através do Sistema de Justiça e a Reforma Eleitoral**

As Eleições Municipais de 2020 marcaram um ponto histórico na representatividade negra na política brasileira. Pela primeira vez, mais da metade (50%) dos candidatos se autodeclararam pardos ou pretos, um aumento significativo de 24,5% em relação a 2016, esse marco demonstra o crescente engajamento da população negra na vida política do país.

No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer, 771 casas legislativas (13,86%) não elegeram nenhum representante negro em 2020, essa discrepância entre a representatividade

política e a composição racial da população brasileira, segundo o IBGE, evidencia a necessidade de ações contínuas para promover a equidade racial na política brasileira.

Embora os avanços sejam notáveis, ainda há um longo caminho a ser percorrido para alcançar a igualdade racial na representatividade política. Apesar da predominância entre os candidatos, os negros continuam sendo minoria entre os vereadores eleitos, com apenas 46% dos cargos. Essa sub-representação se repete entre os prefeitos, com 67% dos eleitos em 2020 se identificando como brancos, contra 32,1% pretos ou pardos.

Diversos fatores contribuem para a desigualdade racial na representatividade política. A desigualdade socioeconômica limita o acesso de negros à educação de qualidade e à carreira política. O racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira, dificultando a ascensão de negros a cargos de poder. Além disso, ainda há um déficit de mulheres negras na política, ocupando apenas uma pequena parcela dos cargos eletivos.

O enfrentamento do racismo através do sistema de justiça e a reforma eleitoral são estratégias chaves para promover a igualdade racial e a representatividade política. A reforma eleitoral pode contribuir para uma maior inclusão e representatividade de pessoas negras na política.

Medidas como cotas e ações afirmativas incentivam candidaturas desses grupos e garantem apoio financeiro durante as campanhas, promovendo uma participação mais equitativa no cenário político. No âmbito do sistema de justiça, é fundamental combater a discriminação racial e garantir acesso igualitário à justiça para todos.

Essas abordagens são complementares, trabalhando juntas para combater o racismo em diferentes esferas da sociedade. Ao promover mudanças legais e culturais, elas contribuem para uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos têm oportunidades iguais, independentemente de sua raça ou origem étnica.

## 6. CONCLUSÃO

No Brasil, 56,1% dos brasileiros são negros, conforme o que foi apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ao analisamos o cenário dos cargos na administração pública, temos que no Poder Executivo Federal cerca de 26,4% de negros (pretos e pardos); no Poder Legislativo Federal cerca de 13,2% de negros (pretos e pardos); no Poder Judiciário Federal cerca de 14,5% de negros (pretos e pardos); no Ministério Público Federal cerca de 14,3% de negros (pretos e pardos); e Tribunais de Contas estaduais cerca de 15,9% de negros (pretos e pardos).

Um estudo realizado pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap) em 2018, com base nos dados de concursos públicos promovidos pela Polícia Federal, constatou que a reserva de vagas para negros aumentou a proporção de negros aprovados nos processos seletivos, passando de 12,5% para 30,4%.

As ações afirmativas são uma importante ferramenta para promover a igualdade racial na administração pública. A Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas em concursos públicos para candidatos negros, tem contribuído para reduzir a desigualdade racial nos quadros da administração pública.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 2015, tinha como objetivo declarar a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes.

A ADC 41 foi aprovada por unanimidade pelos ministros do STF, que seguiram o voto do relator Luís Roberto Barroso, pela constitucionalidade da Lei Federal. Assim, a decisão do STF foi de grande importância para a promoção da igualdade racial no Brasil. Reconhecendo a existência de um racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira, e a necessidade de medidas afirmativas para superar esse problema.

Em conclusão, este trabalho buscou analisar a aplicação da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41 no Brasil, destacando o papel das ações afirmativas na promoção da igualdade racial e na mitigação dos efeitos do racismo estrutural em nossa sociedade. A ADC 41, ao reconhecer a constitucionalidade das políticas de cotas raciais nos concursos públicos, representa um marco importante no combate à desigualdade racial e na promoção da inclusão de grupos historicamente marginalizados.

Ao longo deste estudo, foi possível observar os avanços conquistados por meio da implementação das ações afirmativas, bem como os desafios enfrentados na sua efetivação. A ADC 41 e outras medidas similares têm contribuído para ampliar o acesso de pessoas negras a esferas antes negligenciadas e para fomentar a diversidade, resultando em benefícios não apenas para os beneficiários diretos, mas para toda a sociedade.

No entanto, é importante reconhecer que as ações afirmativas não são uma solução definitiva para o problema do racismo. Elas devem ser complementadas por políticas públicas mais amplas que abordem as raízes estruturais da discriminação racial e promovam uma verdadeira igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

Diante disso, este estudo ressalta a importância de continuar avançando na implementação e no aprimoramento das ações afirmativas, bem como na construção de uma cultura de respeito à diversidade e de combate ao racismo em todas as esferas da sociedade. Somente assim poderemos construir um Brasil verdadeiramente inclusivo, onde todos tenham as mesmas oportunidades de realização pessoal e profissional, independentemente de sua cor ou origem racial.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, Luciana Dayoub Ranieri de. Ações Afirmativas e a Concretização do Princípio da Igualdade no Direito Brasileiro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Jandaíra, 2019

BADIN, Luiz Armando; PROL, Flávio Marques. O princípio da igualdade na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. *Revista do Advogado – AASP*, São Paulo, ano XXXII, n. 17, p. 135-143, out. 2012.

BRASIL, ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017, p. 21.

BRASIL. Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília: Planalto, 2014.

BULHÕES, L. M. G.; ARRUDA, D. D. O. Cotas raciais em concursos públicos e a perspectiva do racismo institucional. *NAU Social*, v. 11, n. 20, p. 5, 2020. Disponível em: .

CAMMAROSANO, Márcio. Provimento de Cargos Públícos no Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984

CASTELAR, Ivan; Veloso, Alexandre Weber Aragão; Ferreira, Roberto Tatiwa; Soares, Ilton. Uma análise dos determinantes de desempenho em concurso público. *Econ. Apl.*, Ribeirão Preto, v. 14, n. 1, p. 81-98, Mar. 2010.

CAETANO, Bruna. Retrato do racismo em recordações do escrivão Isaias Caminha permanece atual. *Brasil de Fato*. São Paulo, 18 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/10/18/retrato-do-racismo-em-recordacoes->

doescrivao-isaias-caminha-permanece-atual. Acesso em: 20 maio. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

DELGADO, José Augusto, A Contribuição da Justiça Eleitoral para o Aperfeiçoamento da Democracia. São Paulo: Revista dos Tribunais

DE MESTRADO, Dissertação. ESCOLA NACIONAL de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROGRAMA de MESTRADO EM GOVERNANÇA E DESENVOLVIMENTO O SISTEMA de COTAS PARA NEGROS NOS CONCURSOS À MAGISTRATURA: UM ESTUDO SOBRE OS RESULTADOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 2016.

ESTANISLAU, Bárbara; Gomor, Eduardo; Naime, Jessica. A inserção dos negros no serviço público federal e as perspectivas de transformação a partir da Lei de Cotas. Cadernos ENAP, v. 42, p. 107-132, 2015.

FERREIRA, G. L. A lei de cotas no serviço público federal. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? Lua Nova, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007.

GOMES, Flávio dos Santos. Negros e Política. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2005.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. Revista de informação legislativa, v. 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r15108.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 28 out. 2023

HASENBALG, Carlos. Discriminação e Desigualdades Raciais no Brasil. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da

América e no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LENZA, Pedro. Direito constitucional. (Coleção esquematizado®). [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621958/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

MADRUGA, Sidney. Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2005.

MAGNOLI, Demétrio. Uma Gota de Sangue: História do Pensamento Racial. São Paulo: Editora Contexto, 2009.

MELLO, L.; RESENDE, U. P. Concursos públicos para docentes de universidades federais na perspectiva da Lei 12.990/2014: desafios à reserva de vagas para candidatas/os negras/os. Sociedade e Estado, v. 34, n. 1, p. 161-184, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-6992-201934010007>>.

PAIVA, Raphael Eyer Soares de. O Sistema de Cotas Para Negros Em Concursos Públicos no Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro: Revista de Direito Constitucional e Internacional, 2016

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599619. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/>. Acesso em: 24 set. 2023.

RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de informação legislativa, v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 28 out. 2023

SILVA, Josélia Rita da; Balassiano, Moisés; Silva, Alfredo Rodrigues Leite da. Burocrata

proteano: articulações de carreira em torno e além do setor público. Rev. adm. contemp., Curitiba, v. 18, n. 1, p. 01-19, fev. 2014.

SILVA, Tatiana Dias; GOES, Fernanda Lira (Org.). Igualdade racial no Brasil: reflexões no Ano Internacional dos Afrodescendentes. Brasília: Ipea, 2013, p. 13. Disponível em: . Acesso em: 30 abr. 2024.

SILVA, T. D.; SILVA, J. M. da. Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei no 6.738/2013. Brasília: Ipea, 2014. (Nota Técnica, n. 17).

SIMÃO, Calil (coord.) et al. Estatuto da igualdade racial: comentários doutrinários. Leme, SP: Ed. JH Mizuno, 2011

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Ações afirmativas da Justiça Eleitoral contribuem para aumentar a representação negra na política. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/acoes-afirmativas-da-justica-eleitoral-contribuem-para-aumentar-a-representacao-negra-na-politica>. Acesso em: 21 mai. 2024.

VALLE, Ione Ribeiro; RUSCHEL, Elizete. A meritocracia na política educacional brasileira, 2009. (1930-2000). Disponível em:  
<https://revistas.rcaap.pt/rpe/article/view/13957>. Acesso em 20 maio. de 2024.

VOLPE, A. P. S.; SILVA, T. D. Reserva de vagas para negros na administração pública. Brasília: Ipea, 2016. (Relatório de Pesquisa). Disponível em: <https://bit.ly/3pvgad3>